



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP 33, de 2020)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir a renegociação especial extrajudicial e a liquidação simplificada, e altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 68.

Parágrafo único: Para fins do disposto nas Seções V e VI deste Capítulo, serão equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte o microempreendedor individual – MEI, o empresário e as demais pessoas jurídicas de direito privado que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º, I e II, desta Lei, correspondentes ao último exercício social encerrado.

.....
CAPÍTULO XI

.....
Seção V
Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 73-B. O devedor microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI, o empresário e as demais pessoas jurídicas de direito privado que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º, I e II, desta Lei, poderá propor e negociar com credores plano de renegociação especial extrajudicial judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- I - não ser falido e, se o foi, estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter sido condenado ou não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e
- III - não ter cessado as suas atividades há mais de 12 meses da instauração do procedimento de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º A renegociação especial extrajudicial poderá ser realizada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente, do devedor.

§ 2º Admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos no inciso III deste artigo com a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 73-C. O procedimento de renegociação especial extrajudicial deverá ser protocolado perante o Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos do local do principal estabelecimento do devedor, cabendo ao Tabelião:

- I – promover a publicação de edital resumido, na forma do disposto no art. 15, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, contendo a relação completa de todos os credores apresentada pelo devedor na forma do art. 51, inciso III da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- II – disponibilizar em sítio eletrônico de acesso público a relação de todos os devedores que apresentaram o pedido de recuperação especial extrajudicial; e
- III – comunicar para as providências cabíveis:
 - a) o Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e sociedades empresárias; ou
 - b) o Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência.

§ 1º Publicado o edital previsto no inciso I, o devedor comunicará, no prazo de 15 dias, preferencialmente por meio digital, a instauração do procedimento de renegociação especial extrajudicial aos credores sujeitos ao plano, informando-lhes os seus respectivos créditos e solicitando todas as informações necessárias para o cumprimento do plano.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos e informações previstas nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, à exceção daqueles capazes de identificar o devedor, extraídos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do seu respectivo órgão de registro.

§ 3º Não serão admitidas divergências ou impugnações de crédito, ressalvada ao credor que não concordar com a relação de credores a possibilidade de cobrança judicial do crédito, desde que observadas as regras do plano. Será admitida, contudo, a retificação do crédito, por meio de acordo entre credor e devedor, até o momento do cumprimento do disposto no § 5º.

§ 4º A renegociação especial extrajudicial observará as seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos líquidos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais, tributários e não tributários, e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

II - preverá parcelamento em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização equivalente à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou parcelamento em até oitenta e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da atualização disposta nos contratos alusivos ao crédito sujeito, com exceção dos credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, que deverão ser pagos em até trinta e seis meses;

III – preverá o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 120 dias, contado do protocolo do procedimento de renegociação especial extrajudicial perante o Tabelião de Protesto do Títulos e Documentos;

IV – não poderá conter proposta de abatimento do valor das dívidas, salvo mediante acordos individuais para antecipação do pagamento das parcelas;

§ 5º No prazo previsto no inciso III do § 4º, o devedor deverá arquivar junto ao Tabelião de Protesto do Títulos e Documentos a comprovação de adesão de pelo menos 33% (trinta e três por cento) dos credores sujeitos ao plano.

§ 6º Aplica-se à renegociação especial extrajudicial a suspensão prevista no art. 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelo prazo previsto no inciso III do § 4º, ficando:



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

I - suspensas todas as execuções e cumprimentos de sentença existentes em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao plano de renegociação especial extrajudicial; e

II - suspensas a retomada da posse de bens; as excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

§ 7º Cumprido o disposto no § 5º, as obrigações sujeitas ao plano de renegociação especial extrajudicial restarão novadas, inclusive a dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, novadas nos mesmos termos e condições da obrigação principal.

§ 8º Em caso de fraudes ou de não pagamento das parcelas, independentemente do valor, qualquer credor poderá pedir a falência do devedor em recuperação especial extrajudicial, nos termos do disposto no art. 94, II, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 73-C Salvo quando houver previsão contrária expressa em lei, serão assegurados ao devedor, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos:

I - todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos;

II - o acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, independentemente se tais parcelamento e direito a submeter proposta de transação:

a) forem restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte;



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- b) não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) não tiverem prazo de adesão expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

III – o direito a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes, exclusivamente quando se tratar de parcelamento concedido pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em sede de recuperação judicial, nos termos do Parágrafo Único do art. 68 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005;

IV – o direito a sua imediata inclusão ou reinclusão no SIMPLES Nacional.

Seção VI

Da Liquidação Simplificada

Art. 73-D O devedor microempresa e a empresa de pequeno porte que pretender encerrar suas atividades e obter a baixa de seus registros, sem a utilização do procedimento para a decretação da falência previsto na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá requerer sua liquidação simplificada diretamente a qualquer administrador judicial cadastrado no Juízo competente para o procedimento para a decretação da falência.

§ 1º O procedimento de liquidação simplificada será comunicado pelo administrador judicial liquidante:

I - ao Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e sociedades empresárias ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência;

II – à Procuradorias da Fazenda Nacional e à Advocacia Geral da União, e à Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, da sede do local do principal estabelecimento do devedor.

§ 2º O procedimento de liquidação simplificada será instruído com:

I – a comprovação de enquadramento do devedor como microempresa, como empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparadas;

II – o laudo de apuração dos débitos e dos ativos do devedor; e

III – o contrato firmado entre o devedor e o administrador judicial liquidante, que conterà a sua remuneração e a forma de pagamento.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 3º Após o registro do ato jurídico previsto neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.

§ 4º A liquidação simplificada deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

§ 5º O devedor sem ativos também poderá optar pela liquidação simplificada como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Art. 73-E. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada do devedor a todos credores, avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o *caput*, os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

Art. 73-F. Compete ao liquidante:

- I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor;
- II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;
- III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;
- IV – nomear leiloeiro;
- V – liquidar os ativos do devedor;
- VI – liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação simplificada do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à sua própria liquidação;
- VII – findar as liquidações previstas nos incisos V e VI e arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios nos órgãos definidos no art. 73-D, §1º, I.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, entre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

- I – esteja contemplada na remuneração do liquidante, ou
- II – seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 73-G. Caberá ao liquidante, em até 120 dias da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

- I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;
- II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;
- III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, respeitada a ordem de preferência, os credores serão chamados a adjudicar os bens não vendidos, caso queiram; inexistindo interesse, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até vinte e quatro horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que se o arrematante for remisso:

- I – será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e
- II – o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.

§ 6º Aplica-se aos casos omissos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 73-H. A alienação realizada na forma do art. 73-AC equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-I. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-J. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-D.

Art. 73-K. O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação simplificada estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem de titularidade de pessoas de direito público.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 73-D, § 1º, I, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no *caput*.

§ 2º A liquidação simplificada não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo devedor, caso o poder público tome conhecimento, no prazo de dois anos contados do encerramento da liquidação simplificada, da ocorrência de sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

§ 3º O liquidante, o leiloeiro e os demais participantes do procedimento de liquidação simplificada responderão pelos prejuízos causados por dolo ou culpa no desempenho de suas funções.

.....
Art. 2º A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 70. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 71. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Revogado.

Art. 72. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

.....
Art. 95.

Parágrafo único: tratando-se de devedor microempresa, empresa de pequeno porte e demais pessoas a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, é assegurado pleitear a utilização da renegociação especial extrajudicial ou a liquidação simplificada, desde que pleiteada nos termos do *caput*.

.....
JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos perseguidos em meu mandato é a simplificação das relações empresariais e pessoais e a redução da litigiosidade.

O PLP nº 33, de 2020, ao inserir no mundo jurídico novas figuras destinadas a otimizar os procedimentos de reestruturação para as microempresas em crise, optou por criar procedimentos instalados perante o Poder Judiciário, situação que certamente aumentará sua taxa de congestionamento.

Por essas e tantas outras razões, a emenda ora proposta conserva a lógica trazida no bojo do PLP nº 33, de 2020, todavia simplifica os temas propostos, trazendo ao mundo jurídico a figura da **renegociação especial extrajudicial** e a **liquidação simplificada**, a se desenvolver de forma totalmente desjudicializada.



SF/20512.35473-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em razão disso, merece acolhimento a presente emenda, para que o âmago das inovações trazidas no corpo do PLP nº 33, de 2020, possa ser preservado, à luz, contudo, de critérios de celeridade e simplificação, voltados à desjudicialização de demandas.

Sala das Sessões

Senadora SORAYA THRONICKE
PSL/MS



SF/20512.35473-00